

anima

澳門愛護動物協會
SOCIEDADE PROTECTORA DOS ANIMAIS DE MACAU
SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS (MACAU)

二零一五 - 澳門格力犬的希望年
2015...O Ano da Esperança dos Galgos de
Macau
2015...Our Year of Hope for Macau's
Greyhounds

Macau, 31 July 2015

Our ref 024-07-2015-AL

LIFE HONORARY PRESIDENTS

Dr. Ho Hau Wah

Steve Wynn

HONORARY PRESIDENT

Faye Ho

BOARD OF DIRECTORS

President

Albano Martins

Vice-Presidents

Guy Lesquoy
Ian Smith

Treasury

Lee Ho Yee

Secretary

Chao Kei

Members

João Janela Baptista da Silva
José António de Sousa Pais
Georgina Rangel
Chan Hon Keong
Eszter Konyves- Kolonics
Julia Jerosh Herold Brockman
Antonio Maria Ho
Diana Fátima da Silva
Francisco Leandro
Lei On Lai
Scott James Messinger
Iao Weng Devonne

SUPERVISORY BODY

President

Chui Sai Cheong

Vice-President

Lau Veng Seng

Member

António Félix Pontes

GENERAL ASSEMBLY

President

Ana Soares da Silva

Vice-President

José Celestino Maneiras

Member

Luk Pui Ki

Mrs. Kwan Tsui Hang
President
First Permanent Commission
Legislative Assembly
Macau, SAR (China)

Dear President,

LAW FOR THE PROTECTION OF ANIMALS

It was a pity Anima never has been invited by the legislative Assembly to be listened about the draft law being discussed in your commission for the protection of animals.

Anima runs a shelter with hundreds of animals (around 500) and has annually thousands of visitors (this year we may be capable to receive more than six thousand), mainly group visitors like schools (kindergarten to middle schools), universities, associations, group companies and individuals. We are open all days of the week and we have 33 people working in animal welfare!

The legislative Assembly you in the first day of this legislative session on 23rd October in Portuguese language (Our ref 010-10-2014-AL) our comments on the draft law, which really is not a good law but we have to try to make her better and practical if we want really to protect animals.

Regarding the proposal from the specialized commission of the Legislative Assembly to reduce the jail sentence to a one year maximum, please be aware that there is already a law (9/96), still in force, that fix a sentence of up to three years for mistreatment of a racing animal. Is not even for treating the animal with serious cruelty!

Even in 1972 (law 24/72), the mistreatment was already punished with jail of up to 15 months. In 1989, by the law 52/89, the punishment was enlarged to two years maximum. My question is, why we should go back more than 43 years ago?

Please see the enclosed documents.

Best Regards,

Albano Martins
President

Enc: 4 (four)

NEVER ABANDON YOUR PETS

Estrada do Altinho de Ká Hó – Coloane
路環九澳高頂馬路

C.P. 1010-Macau P.O.Box 1010- Macau 澳門郵政信箱 1010 號

Tel/Fax 28715 732, Tel 28703 224

Emails: info@animamacau.org Website: www.animamacau.org

FOUNDED ON 11/12/2003

GRANTED THE STATUS OF PUBLIC
UTILITY BY THE MACAU SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION ON
25/11/2009

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 23.º

(Restrição ou repressão de qualquer outra forma de jogo)

A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos deve propor as medidas adequadas a restringir ou reprimir a prática de qualquer forma de jogo, rifa, sorteio ou similares, que atinja tal incremento que ponha em perigo os bons costumes.

Artigo 24.º

(Julgamento e aplicação de multas)

1. O julgamento das infracções previstas nesta lei cabe aos tribunais.
2. As multas previstas no capítulo VI são aplicadas pela autoridade administrativa competente.

Artigo 25.º

(Revogação)

1. É revogada a Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto.
2. As remissões para a Lei n.º 9/77/M consideram-se feitas para a presente lei, revertendo para o Território as multas previstas nessas disposições.

Aprovada em 9 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Lei n.º 9/96/M

de 22 de Julho

Ilícitos penais relacionados com corridas de animais

A Assembleia Legislativa de Macau decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Administração ilícita de substâncias)

1. Quem ministrar a animais destinados a corridas substâncias tóxicas, ou outras susceptíveis de prejudicar a sua saúde física ou psíquica ou de afectar o seu comportamento quando em corrida, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

第八章

最後規定

第二十三條

(任何其他賭博方式的限制或遏止)

對任何方式的賭博、獎券、抽獎或同類性質的活動，當其增長已達至危害良好習慣的程度時，博彩監察暨協調司應建議限制或遏止的適當措施。

第二十四條

(審判及罰金的科處)

- 一、本法律所指違法行為的審判，由法院負責。
- 二、第六章所規定罰金由有權限的行政當局科處。

第二十五條

(廢止)

- 一、廢止八月二十七日第 9/77/M 號法律。
- 二、對第 9/77/M 號法律的準用視為對本法律的準用，而這些規定所指的罰金概撥歸本地區。

一九九六年七月九日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年七月十一日頒布。

著頒行。

總督 韋奇立

法律 第 9/96/M 號

七月二十二日

與動物競跑有關的刑事不法行為

澳門立法會按照澳門組織章程第三十條第一款 c 項及第三十一條第一款 c 項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(物質的不法使用)

- 一、凡向出賽之動物下毒或使用其它物品，以影響其身體或精神健康或出賽時之表現者，處最高三年徒刑或罰金。
- 二、倘為疏忽，受適用於特別減輕的故意犯罪的罰金處罰。

Artigo 2.º

(Maus tratos)

1. Quem usar de violência no trato dos animais referidos no artigo anterior ou se servir de qualquer meio, fraudulento ou não, capaz de produzir o resultado previsto no mesmo artigo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

Artigo 3.º

(Aceitação de apostas ilícitas)

1. Quem, sem estar devidamente autorizado, aceitar apostas sobre os resultados de corridas de animais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Com a mesma pena é punido quem, sem estar devidamente autorizado, aceitar apostas sobre os resultados de corridas de animais realizadas fora do Território.

Artigo 4.º

(Colocação de apostas ilícitas)

1. Quem colocar apostas junto de agente não autorizado é punido com pena de multa até 50 dias.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável à conduta referida no número anterior é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 5.º

(Tentativa)

A tentativa é punida com a pena prevista para o crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 6.º

(Actos preparatórios)

Os actos preparatórios dos crimes previstos na presente lei são punidos com pena que não exceda metade do limite máximo da pena prevista para o crime consumado.

Artigo 7.º

(Agravação)

As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas em metade do seu limite máximo, se:

a) o seu autor for funcionário público ou equiparado, que tenha por missão impedir a prática de crimes em geral ou os previstos na presente lei em particular, ou

b) for titular de órgãos de administração, de fiscalização ou de outra natureza ou trabalhador de empresa concessionária que tenha por objecto a exploração de corridas de animais.

第二條

(虐待)

一、凡向上條所指之動物使用暴力，或使用其它任何途徑，足以產生上條所指效果，無論其是否出於欺詐，處最高三年徒刑或罰金。

二、倘為疏忽，受適用於特別減輕的故意犯罪的罰金處罰。

第三條

(接受不法投注)

一、凡未經適當許可而接受動物競跑賽果之投注者，受最高三年徒刑或罰金處罰。

二、凡未經適當許可而接受本地區以外進行的動物競跑賽果投注者，受同樣之刑罰處分。

第四條

(不法投注)

一、凡向未經批准人士投注者，受最高五十天罰金的處罰。

二、倘屬累犯時，適用於上款所指行為的刑罰下限將提高三分之一，而上限則維持不變。

第五條

(未遂犯)

未遂犯受特別減輕的既遂犯刑罰處罰。

第六條

(準備行為)

本法律所指的各種罪行的準備行為，受不超過適用於既遂犯上限處罰半數的處罰。

第七條

(加重)

屬下列情況，則受上數條所規定之刑罰上限多加一半的處罰：

a) 行為人是公務員或等同者，而其任務是防止進行一般的犯罪或本法律特別規定之犯罪，又或；

b) 屬行政機關、監察機關或其它性質之機關的據位人，又或是標的為經營動物競跑的承批企業的工作者。

Artigo 8.º

(Perda de coisas relacionadas com o crime)

São declarados perdidos a favor do Território as substâncias, utensílios e quaisquer objectos ou bens utilizados na preparação ou execução do crime, assim como as quantias obtidas com o mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras disposições sobre a matéria previstas na lei penal.

Artigo 9.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 52/89/M, de 21 de Agosto.

Aprovada em 9 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 40/96/M

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, que institui o regime jurídico da arbitragem, consagra a figura da arbitragem voluntária institucionalizada.

Sendo a arbitragem voluntária uma forma alternativa à via judicial para resolver litígios de natureza privada, a existência de entidades que se dediquem de forma permanente e institucionalizada à realização de arbitragens contribuirá para reforçar o recurso a este instituto.

Cumpra, assim, dar execução ao artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Pedido de autorização)

1. As entidades que, no âmbito do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, devem requerer autorização ao Governador.

2. No requerimento referido no número anterior as entidades interessadas devem expor circunstanciadamente as razões que justificam a sua pretensão, delimitando, se for o caso, o objecto das arbitragens que pretendem levar a efeito.

第八條

(與犯罪有關物品的喪失)

作犯罪準備或犯案時所使用之物質、用具及任何物件或財產，以及犯罪所獲得的金錢，宣告歸本地區所有，且不妨礙實施刑事法律對有關方面所作之其它規定。

第九條

(廢止)

廢止八月二十一日第 52/89/M 號法令。

一九九六年七月九日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年七月十一日頒佈。

著頒行。

總督 韋奇立

法令 第 40/96/M 號

七月二十二日

訂定仲裁法律制度之六月十一日第29/96/M號法令確立了機構自願仲裁。

除透過司法途徑外，自願仲裁係解決私法關係爭議之另一方式。故此，如有實體以機構形式長期進行仲裁工作，將使人更能利用自願仲裁解決爭議。

因此，現執行六月十一日第29/96/M號法令第四十一條之規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據〈澳門組織章程〉第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(許可之請求)

一、擬根據六月十一日第29/96/M號法令促進以機構形式進行自願仲裁之實體，應向總督申請許可。

二、在上款所指之申請內，有關實體應詳細闡述證明其要求為合理之理由，如有需要，並訂明擬進行之仲裁之標的。

第卅四條 (撤消)

在澳門地區中止施行商法第五六三至五七三條

。

第卅五條 (生效)

本法令在公佈後卅天後生效。

一九八九年八月九日通過。

着頒行。

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 52/89/M

de 21 de Agosto

Os ilícitos penais, directamente, relacionados com corridas de animais, realizadas no território de Macau, encontram-se definidos no Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto, o qual, no entanto, só abrange na sua disciplina as corridas de galgos.

O início, a curto prazo, das corridas de cavalos a galope e os avultados interesses nelas envolvidos aconselham o alargamento do âmbito de aplicação daquele regime penal e a adopção de medidas legislativas que visem a prevenção e repressão, não só do emprego de substâncias tóxicas ou de violência física nos animais, com o fim de viciar os resultados das corridas, mas também da colocação e aceitação de apostas ilícitas sobre os referidos resultados.

Neste contexto, e considerando, ainda, a conveniência de reformular alguns dos preceitos do já referido Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto, vem-se ora proceder à sua revogação, estabelecendo-se, no presente decreto-lei, o regime legal dos ilícitos penais relacionados com corridas de animais realizadas no Território.

Nestes termos;

Usando da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 5/89/M, de 31 de Julho;

Ouvindo o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Quem ministrar a animais destinados a corridas substâncias tóxicas, ou outras susceptíveis de prejudicar a sua saúde física ou psíquica ou de afectar o seu comportamento quando em corrida, será punido com prisão até dois anos e multa de MOP \$ 50 000 a \$ 1 000 000.

Art. 2.º Quem usar de violência no trato dos animais referidos no artigo anterior, ou se servir de qualquer meio, fraudulento ou não, capaz de produzir o resultado previsto no mesmo artigo, será punido com prisão até seis meses e multa de MOP \$ 25 000 a \$ 500 000.

Art. 3.º Quem aceitar apostas ilícitas sobre os resultados

das corridas de animais será punido com prisão até dois anos e multa de MOP \$ 100 000 a \$ 1 000 000.

Art. 4.º — 1. Quem, com dolo, colocar apostas junto de agente não autorizado será punido com multa de MOP \$ 500 a \$ 5 000.

2. Em caso de reincidência, a pena será a de prisão até um ano e multa de MOP \$ 5 000.

Art. 5.º — 1. Os actos preparatórios dos crimes, previstos no presente decreto-lei, serão punidos com pena que não excederá metade do limite máximo da pena prevista para o crime consumado.

2. A tentativa e o crime frustrado serão punidos com a pena prevista para o crime consumado.

Art. 6.º — 1. Os autores materiais serão punidos com pena agravada em metade do seu limite máximo, não podendo, no entanto, resultar do agravamento a aplicação de pena de prisão superior a dois anos.

2. À autoria por agente qualificado aplica-se a agravação estabelecida no número anterior.

3. Os cúmplices e os encobridores serão punidos com pena atenuada não superior a metade da que caberia ao autor, salvo o disposto no número seguinte.

4. A pena dos cúmplices e dos encobridores, quando agentes qualificados, será a mesma que caberia aos autores quando agentes não qualificados.

5. Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se agentes qualificados os funcionários públicos, ou equiparáveis, que tenham por missão impedir a prática de crimes em geral ou dos previstos neste diploma, em particular, e, bem assim os membros dos corpos gerentes e os empregados das empresas concessionárias que tenham por objecto a exploração de corridas de animais.

Art. 7.º O crime praticado com negligência será punido apenas com a multa que corresponder ao crime doloso.

Art. 8.º — 1. Aos agentes dos crimes que não tenham residência habitual em Macau há, pelo menos, 7 anos pode, em caso de segunda reincidência, ponderados os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e os resultados conseguidos ou tentados, ser aplicada, acessoriamente, a pena de expulsão do Território.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos agentes do crime previsto no artigo 4.º

Art. 9.º Serão declarados perdidos a favor do Território as substâncias, utensílios, veículos e quaisquer objectos ou bens utilizados na preparação ou execução do crime, assim como as quantias obtidas com o mesmo, sem prejuízo de outras disposições sobre a matéria contidas na lei penal.

Art. 10.º Caberá ao denunciante metade do valor das multas, aplicadas nos termos do presente diploma.

Art. 11.º As penas constantes deste diploma serão aplicadas sem prejuízo de quaisquer outras legalmente previstas.

Art. 12.º É revogado o Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto.

Aprovado em 10 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第五二/八九/M號 八月二十一日

查八月十二日第二四/七二號立法條例訂明澳門地區舉行動物競跑所直接涉及的刑事上的非法行為，但該條例只管制跑狗方面。

由於短期內將開始賽馬，而此種賽事牽涉巨大利益，因此有需要把上述刑事制度的實施範圍擴大，並採取立法措施預防和制止為影響賽果而對有關動物下毒或使用暴力，亦預防和制止有關賽事的非法外圍投注和接受投注。

此外，亦考慮到適宜重訂八月十二日第二四/七二號立法條例的一些規定，現將該立法條例取消，另由本法令訂定在本地區舉行之動物競跑有關之刑事上的非法行為的法律制度。

基此，

行使七月三十一日第五/八九/M號法律賦與之立法許可；

並經聽取諮詢會意見；

澳門總督根據澳門組織章程第一三條一及二款規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——凡向出賽之動物下毒或使用其他物品影響其身體或精神健康或出賽時之表現者，最高處分為入獄兩年，並罰款澳門幣五萬至一百萬元。

第二條——凡向上條所指之動物使用暴力，或使用無論是否出于欺詐但足以產生上條所指效果之任何其他途徑者，最高處分為入獄六個月，並罰款澳門幣二萬五千元至五十萬元。

第三條——凡接受動物競跑之非法外圍投注者，最高處分為入獄兩年，並罰款澳門幣十萬元至一百萬元。

第四條——一、蓄意向未經批准的人士投注者，罰款澳門幣五百至五千元。

二、再犯者，最高處分為入獄一年並罰款澳門幣五千元。

第五條——一、本法令所指的各種罪行的準備行為的刑罰，不超過既遂罪行的最高刑罰的一半。

二、意圖罪及不遂罪之刑罰與既遂罪之刑罰相同。

第六條——一、教唆者之刑罰比最高刑罰多加一半，但連加重在內不得超過兩年監禁。

二、附有條件的行為人犯罪，將援引上款所定之加重處分。

三、共犯及包庇者之處罰較輕，不超過主犯刑罰之一半，但下款所指之情況則例外。

四、若共犯或包庇者為附有條件的行為人，則刑罰與非附有條件的行為人之主犯相同。

五、為着上數款之目的，凡負有責任制止一般罪行或特別是本法令所指罪行之公職人員或等同公職人員之人士，以及經營動物競跑承批公司管理機構之成員及僱員，均視為附有條件的行為人。

第七條——因疏忽而犯之罪行只處以相當於蓄意犯罪行之罰款。

第八條——一、以澳門作為常住地七年以下的犯罪者，在第二次再犯時，經考慮其犯罪主因，個人品格以及罪行已達致或意圖達致的效果後，得附加判處驅逐出本地區。

二、上款規定不適用於第四條所指人士。

第九條——用於犯罪或籌備犯罪之物品、用具、車輛及任何物件或財產，以及犯罪所得的款項，均宣告由政府沒收，但不妨礙刑法關於此事宜的其他規定。

第一〇條——舉報人有權收取按照本法令判處罰款之半數。

第一一條——本法令規定的刑罰并不妨礙法律規定的任何其他刑罰的執行。

第一二條——撤消一九七二年八月十二日第二四/七二號立法條例。

一九八九年八月十日通過

着頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 144/89/M
de 21 de Agosto

Tendo a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau proposto a alteração da quota-parte terrestre de partida e de chegada para se poder fazer face aos encargos inerentes com a execução do serviço de encomendas postais do regime internacional, dentro dos limites estabelecidos no Acordo Internacional de Encomendas Postais da Convenção Postal Universal de Hamburgo, de 1984;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Por despacho de S. Ex.º o Ministro do Ultramar de 9 do corrente mês

Dr. Baltasar Marques Peixoto — nomeado provisoriamente agente do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho de Benguela. (Registo T. C. 34082. Visado em 13 de Julho de 1972. São devidos enolumentos, nos termos do artigo 15.º da tabela nº 2 anexa ao Decreto nº 22257.)

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Justiça, 24 de Julho de 1972. — Pelo Director-Geral, Octávio Castelo Paulo.

(D. G. n.º 174, de 27-7-1972, II Série).

Por despachos de 24 do corrente mês:

Vitor Manuel da Silva Simões Marques, subinspector da Polícia Judiciária de Angola, com colocação na Subinspecção da Hufila — confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que o considerou absolutamente incapaz de trabalhar, por sofrer de moléstia grave e incurável.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Justiça, 27 de Julho de 1972. — Pelo Director-Geral, Octávio Castelo Paulo.

Para conhecimento dos interessados se publica, nos termos do alínea f) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável por força do artigo 1.º do mencionado Estatuto do Funcionalismo, a lista definitiva dos concorrentes admitidos, e excluídos ao concurso de provas práticas para juizes de direito do ultramar, segundo a graduação feita pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar:

Admitidos

- 1.º Dr. José Geraldes Pereira de Carvalho — Muito bom.
- 2.º Dr. José Martins Simão — Muito bom.
- 3.º Dr. João Guilherme Fernandes de Freitas — Bom.
- 4.º Dr. José Joaquim Pereira Gravo — Bom.
- 5.º Dr. Joaquim Maria Salvador Coutinho de Figueiredo — Bom.

Excluído

Dr. Feliciano Monteiro Flor

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Justiça, 27 de Julho de 1972. — O Director-Geral, José Henrique do Grao Pinto Curado.

(D. G. n.º 173, de 2-8-1972, II Série)

Direcção-Geral de Educação

MAPA da Cultura e das Missões

Aviso

Nos termos do nº 1 do artigo 10.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto nº 49572, de 9 de Setembro de 1969, conforme a decisão dada pela Portaria nº 22718, de 20 de Novembro do mesmo ano, faz-se publico que por despacho ministerial de 12 de Julho de 1972 se procedeu ao novo concurso de provas praticas para o ensino secundário do ultramar, para uso nas

mesmas escolas, nos termos dos nºs 1 e 2 do citado artigo 10 as seguintes obras:

Ler, para o 1.º e 2.º anos, da autoria de Matilde Rosa Loy de Araújo, José Baptista Martins, José Salvado Sampaio e Orlando Alves Pinto Baptista, edição da Verbo-Escol Editora, L.ª — Preço, 45\$ cada volume.

Gramática da Língua Portuguesa, para o 1.º e 2.º anos, nú só volume, da autoria de Maria Isabel da Silva Grana Lopes de Paula Saraiva e de Margarida Rosa de Barr Arcias, edição da Livraria Popular de Francisco Franco - Preço, 55\$.

Matemática, para o 1.º e 2.º anos, da autoria de António Augusto Lopes, edição da Porto Editora, L.ª — Preço 50\$ cada volume.

Vamos Estudar Matemática, para o 1.º e 2.º anos, da autoria de Maria Natália da Graça Martins de Almeida de Eça, Manuel Otílio da Silva Gouveia e Cássio Manuel de Azevedo Costa e Manuel Veloso Gomes, edição da Livraria Avis — Preço, 50\$ cada volume.

Ciências da Natureza, para o 1.º ano, da autoria de Catarina Rosa Peralta e de Júlio Leal de Loureiro, edição da Porto Editora, L.ª — Preço, 50\$.

Ciências da Natureza, para o 2.º ano, da autoria de Magda Mercedes Moscoso Botelho, Catarina Rosa Peralta e Júlio Leal de Loureiro, edição da Porto Editora, L.ª — Preço, 50\$.

As autorizações são condicionais, só se tornando definitivas depois de serem introduzidas nas referidas obras as alterações indicadas aos editores e autores e de serem de novo presentes ao Gabinete de Estudos, não podendo antes da aprovação definitiva ser utilizadas no ultramar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Educação, 29 de Junho de 1972. — O Director-Geral, Francisco Maria Martins.

(D. G. n.º 54, de 4-7-1972, III Série).

GOVERNO DA PROVINCIA

Diploma Legislativo nº 24/72

O Diploma Legislativo nº 11701, de 30 de Abril de 1966, com as alterações constantes do Diploma Legislativo nº 1737, de 17 de Junho de 1967, adoptou as medidas julgadas necessárias à prevenção e repressão nas drogas de casos, violências físicas e outros meios ofensivos da moral e da humanidade utilizados com o fim de viciar os resultados das corridas de galgos na Província.

A experiência colhida na vigência daqueles diplomas revelou, porém, a ineficácia das medidas penais decretadas, mormente naquelas casos em que os infractores, movidos por propósitos desonestos, lançam mão a processos que no meio social suscitam viva repulsa e indignação.

Por outro lado, as necessidades da repressão aconselham que seja integrada no sistema legal, criado, a punição das infracções incluídas previstas, quando revistam a forma culposa.

O agravamento, em termos adequados das penas vigentes para os delitos atrás referenciados e o alargamento do âmbito de aplicação dos diplomas em vigor, sugerem a publicação de um novo diploma, que substitua integralmente o anterior.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho de Governo;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Governador de Macau determina o seguinte:

Artigo 1.º A utilização de produtos, tóxicos ou não, e bem assim o emprego de maus tratos e de outros meios que afectem as condições físicas ou psíquicas de galgos destinados a corridas serão punidos nos termos dos artigos seguintes, independentemente de queixa ou acusação particular.

Art. 2.º Todo aquele que ministrar produtos dos referidos na disposição antecedente será condenado em prisão até quinze meses e na multa de \$5 000,00 a \$15 000,00.

Art. 3.º Aquele que usar de violência, ou que se servir de meios fraudulentos ou não, em galgos destinados a corridas, afectando-os nas suas condições físicas ou psíquicas, será condenado em prisão até seis meses e na multa de \$2 500,00 a \$5 000,00.

Art. 4.º Os que se entregarem à aceitação de apostas ilícitas sobre os resultados das corridas de galgos, os membros dos corpos gerentes e os empregados da empresa concessionária das mesmas corridas, que cometerem ou de qualquer modo concorrerem para a prática dos crimes descritos neste diploma, serão condenados:

1.º A prisão até dois anos e multa de \$5 000,00 a \$20 000,00, se o crime for o do artigo 2.º;

2.º A prisão até um ano e um mês e multa de \$5 000,00 a \$10 000,00, se o crime for o do artigo 3.º

Art. 5.º — 1. Os actos preparatórios dos delitos previstos neste diploma serão punidos, mas em medida não superior a metade do limite máximo das penas fixadas para os correspondentes crimes consumados.

2. A tentativa e a frustração serão punidas como delito consumado.

Art. 6.º Na comparticipação criminosa, além das regras gerais e do que especialmente se estabelece neste diploma, observar-se-á o seguinte:

1.º A autoria moral serão impostas, consoante os casos, as penas cominadas neste diploma agravadas em medida não infe-

rior a metade do seu limite máximo; será imposta prisão correcional de dois anos, quando a pena de prisão agravada exceder aquele máximo de tempo.

2.º O encobrimento será punido com pena atenuada, nunca superior a metade da que for aplicada ao autor, salvo se for praticado por agente qualificado de que trata o artigo 4.º caso em que a pena aqui estabelecida será graduada no máximo.

Art. 7.º Se a infracção for devida por negligência, o limite máximo da pena correspondente será reduzido para metade.

Art. 8.º Para a punição dos factos contemplados no presente diploma, considera-se reincidência, aplicando-se as respectivas regras de agravamento das penas, sempre que, depois da condenação por sentença com trânsito em julgado, por infracção prevista no presente diploma, o mesmo indivíduo se constituir agente dessas infracções, ainda que de diversa natureza, qualquer que tenha sido o tempo decorrido após a condenação anterior.

§ único. Na segunda reincidência os agentes do crime poderão, após o cumprimento da pena, ser expulsos da Província sob recomendação do tribunal competente.

Art. 9.º Além dos efeitos previstos na lei penal, serão sempre perdidas a favor do Estado as coisas recebidas para a prática dos delitos descritos neste diploma, ou o seu valor.

Art. 10.º Do quantitativo das multas pagas revertirá para o denunciante metade da percentagem que couber ao Estado.

Art. 11.º As penas constantes deste diploma serão aplicadas, sem prejuízo de quaisquer outras legalmente previstas.

Art. 12.º São revogados os Diplomas Legislativos n.ºs 1701 e 1737, respectivamente, de 30 de Abril de 1966 e 17 de Junho de 1967.

Art. 13.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo de Macau, aos 12 de Agosto de 1972.

— O Encarregado do Governo: José Luís de Azevedo Ferreira Machado.

立法條例 第四一七二號

一九六六年四月三十日第一七〇一號立法條例連同
一九七二年六月十七日第三七三號立法條例之修正條文
對於以藥品、暴力及不道德不入道之其他方法而影響本
省格鬥狗賽結果者，已有採取認為必要之預防及制裁措
施。

但從執行上述法例所得之經驗，證明所訂之刑罰顯然
收效不大，而用心不良之違犯者不擇手段之情況，尤其引
起社會輿論之厭惡與憤慨。

另一方面，實有嚴加制裁之必要，同時，對於現有法
律所指之違犯者即使非故意，亦適宜將其刑罰列入法律制
度內；

由於有必要適當加重上述罪之現行刑罰及擴大現行法
例之實施範圍，因此適宜頒布一新法例以代替以前之法
例。

基於上述情況，案經聽取政務會議之意見，澳門總督
合行使憲法第一三五條之項所賦予之權，規定如下：

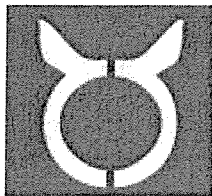
第一條 凡用含毒或無毒之物品以及利用感持手段或
其他方法，足以影響用作比賽格鬥狗之體力或精神者，不
論是否被控訴或被人控訴，一律按照以下各條款之規定處
罰。

第二條 凡使用上述所指之物品者，處以五至五個月
及罰款五千至五萬元。

第三條 凡對用作比賽格鬥狗之狗施以暴力或採用不論
否作弊之手段而使其體力或精神有所影響者，處以六個
月及罰款二千五百元至五千元。

第四條 凡根據賽狗結果而接受非法影響者，以及賽
狗專營公司之領導機構人員與職員，倘有違犯或以任何方
式協助構成本法例所指之罪名時，按下列處罰：

一 違犯第二條所指之罪名者，處以三至五年及罰款
五千元至五萬元。
二 違犯第三條所指之罪名者，處以三至五年及罰款
一千五百元至五千元。



anima

澳門愛護動物協會

SOCIEDADE PROTECTORA DOS ANIMAIS DE MACAU
SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS (MACAU)

LIFE HONORARY
PRESIDENTS

Dr. Ho Hau Wah

Steve Wynn

HONORARY PRESIDENT

Faye Ho

BOARD OF DIRECTORS

President

Albano Martins

Vice-Presidents

Guy Lesquoy

Ian Smith

Treasury

Lee Ho Yee

Secretary

Tai Man Wai

Members

Amílcar Carvalho

Chan Hon Keong

Chao Kei

Eszter Konyves- Kolonics

Fátima Galvão

Georgina Rangel

João Janela Baptista da Silva

José António de Sousa Pais

Núlia Jerosh Herold Brockman

Ng Fong Man

SUPERVISORY BODY

President

Chui Sai Cheong

Vice-President

Lau Veng Seng

Member

António Félix Pontes

GENERAL ASSEMBLY

President

Luisa Bragança

Vice-President

José Celestino Maneiras

Member

Luk Pui Ki

Macau, 23 de Outubro de 2014

N ref 010/10/2014-AL

Exmo. Senhor

Presidente

Assembleia Legislativa

Macau, R.A.E. (China)

LEI DE PROTECÇÃO DE ANIMAIS

A Anima é uma Associação sem fins lucrativos que beneficia do Estatuto de Utilidade Pública Administrativa concedido pelo Governo de Macau em 2009 e que tem por objectivo promover o tratamento adequado, a prevenção e/ou a supressão da crueldade para com os animais, bem como quaisquer outras actividades conducentes ou acessórias à prossecução destes objectivos. Nos termos dos seus estatutos, a Anima, propõe-se, nomeadamente (...) incentivar e auxiliar as Autoridades na elaboração das Leis e Posturas referentes aos animais e respectiva regulamentação, (...) cooperar com entidades afins e organismos públicos ou privados, em actividades que visem a protecção dos animais e (...) zelar pelo cumprimento da legislação vigente, que tutela o auxílio, a protecção e a assistência aos animais.

Estando previsto para dia 24 do corrente mês a discussão na generalidade na Assembleia Legislativa do diploma relativo à “Lei de protecção dos animais”, a Anima, que está neste momento a discutir internamente o projecto de lei disponibilizado no sítio da AL, vem apresentar desde já, como primeiro draft, a sua posição sobre o documento em discussão.

Senhor Presidente,

Não existindo actualmente lei alguma reguladora dos direitos dos animais, a Anima faz um apelo à Assembleia Legislativa para que os seus deputados possam pôr de lado as suas opções políticas e colaborem activamente na melhoria da lei que agora o Governo apresenta à Assembleia.

NEVER ABANDON YOUR PETS

Estrada do Altinho de Ká Hó – Coloane

路環九洲高頂馬路

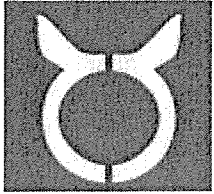
C.P. 1010-Macau P.O.Box 1010-Macau 澳門郵政信箱 1010 號

Tel/Fax 28715 732, Tel 28703 224

Emails: info@animamacau.org Website: www.animamacau.org

FOUNDED ON 11/12/2003

GRANTED THE STATUS OF PUBLIC
UTILITY BY THE MACAU SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION ON
25/11/2009



anima

澳門愛護動物協會

SOCIEDADE PROTECTORA DOS ANIMAIS DE MACAU
SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS (MACAU)

Do nosso lado estamos disponíveis para colaborar com a Assembleia sempre que V.
Exa. julgar por conveniente.

Com os melhores cumprimentos

Albano Martins

Presidente

Anexos: 2 (dois)

NEVER ABANDON YOUR PETS

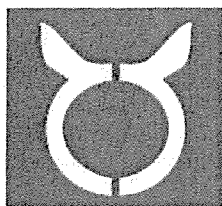
Estrada do Altinho de Ká Hó – Coloane

路環九澳高頂馬路

C.P. 1010-Macau P.O.Box 1010- Macau 澳門郵政信箱 1010 號

Tel/Fax 28715 732, Tel 28703 224

Emails: info@animamacau.org Website: www.animamacau.org



anima

澳門愛護動物協會
SOCIÉDADE PROTECTORA DOS ANIMAIS DE MACAU
SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS (MACAU)

Projecto de Lei de Protecção de Animais

Foi apresentado à AL uma proposta de lei para a protecção de animais. Recorde-se que essa proposta vem no seguimento de uma outra anterior que nunca foi apresentada publicamente como tal mas que chegou a estar em consulta em 2008.

Esta proposta de lei mais não é do que um quase decalque da velha proposta de 2008.

O documento começa, como é habitual, com um Preâmbulo ou Notas Justificativas. A versão portuguesa desse preâmbulo, tradução do documento em língua chinesa, como acreditamos terá acontecido, devia ser remodelada. Primeiro, porque não situa a questão da protecção dos animais no quadro do que modernamente se intitula de direitos dos animais. Em nenhuma parte da lei alguma vez se faz referência a direitos dos animais. Fala-se de maus-tratos, de vez em quando de crueldade, mas não se tipica as situações de maus-tratos.

No preâmbulo, as situações que determinam o aparecimento da lei são essencialmente de saúde pública e de manutenção da ordem pública, preocupações que, claro está, devem estar por detrás de uma preocupação mais geral que é a que resulta da necessidade de proteger os direitos dos animais e por essa via proteger igualmente a saúde pública ao mesmo tempo que se resolvem situações de conflito social que resultam de um excessivo número de animais e da falta de civismo de muitos membros da sociedade. Há, portanto, uma inversão dos objectivos do diploma.

A Anima acredita que em vez de uma definição muito vaga de maus-tratos (a definição é diferente em duas partes do documento), o projecto devia fazer referência a crueldade, tipificando-a, no género do apresentado pela Anima há sensivelmente dois anos atrás, seguindo o exemplo de Singapura e de outros países. Duas formas de crueldade deviam ser, ao invés, consideradas, a de crueldade passiva e crueldade activa. Para fazer face a elas o documento poderia usar o quadro penalizador que preconiza, e que é, na verdade, a grande inovação que contém, constituindo atitude de coragem do legislador.

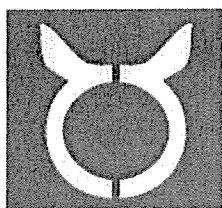
O documento constitui, a nosso ver, uma boa base de trabalho.

Não vamos citar em detalhe os aspectos positivos, entre os quais a possibilidade do IACM retirar animais das famílias menos responsáveis e de se criminalizar os maus-tratos. Há muitos aspectos positivos.

Preocupações que apontamos e sugestões que preconizamos são a seguir referidas e resultam muitas delas de várias propostas já apresentadas pela Anima no passado.

Para além do que já dissémos atrás, devia-se considerar também o licenciamento dos gatos, como preconizava o projecto de lei de 2008. A razão é simples: a China é região endémica de raiva e a raiva não se transmite apenas através dos cães. Havendo mais gatos nas ruas e nos lares do que cães, seria importante que isso fosse acautelado, seguindo-se a nossa sugestão de permitir que o licenciamento desses pequenos animais fosse gratuito para evitar o seu abandono maciço.

Os gatos têm beneficiado de um tratamento mais benéfico do que os cães por parte das Autoridades apenas por causa do seu tamanho, pois praticamente não geram ferimentos aos condutores se atropelados e porque desempenham um papel muito importante no



anima

澳門愛護動物協會
SOCIÉDADE PROTECTORA DOS ANIMAIS DE MACAU
SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS (MACAU)

controlo do número de ratos que proliferam por Macau. Por isso raramente são abatidos pelo IACM.

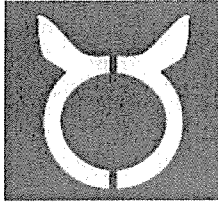
Embora Macau precise de um quadro legislativo integrado no que respeita a animais, pois não há regulamentação de veterinários, de lojas de animais, de clínicas, de criadores de animais, só para citar algumas, poder-se-ia aproveitar o documento e obrigar-se também a que as lojas de animais ou criadores apenas vendessem animais licenciados, mesmo que depois houvesse regulamentação específica detalhada. Essa actividade comercial tem sido reponsável pela injeccção de muitos animais no mercado e pelo elevado abandono nas ruas de Macau. Poder-se-ia igualmente exigir que as condições de acomodação desses animais não se prolongassem em jaula indefinidamente pois isso cria sérios problemas aos animais, sendo consideradas actualmente como exemplo típico de crueldade. Por outro lado, poder-se-ia igualmente aproveitar para garantir que os animais, sendo acomodados em jaulas, estas tivessem as especificações internacionais aconselhadas.

Em Macau, a população está constantemente a mudar de casa pelo que deveria ser obrigatório que no prazo de um mês quem mudasse de casa e tivesse animais licenciados fosse obrigado a informar o IACM. A razão é simples, por esta lei, se os donos dos animais não conseguirem ser contactados pelo IACM em caso de extravio, os animais são abatidos em sete dias úteis.

Nunca deveria ser permitido sequer que os primatas pudessem estar sujeitos a autorização do IACM para efeitos de experiências em laboratórios. Pura e simplesmente não deveria ser tão-pouco equacionada essa hipótese.

A lei permite no seu artigo quinto que o acto de entrega de um animal no Canil ou em centros de recolha de animais, mesmo depois de vários anos a viver com a sua família, não seja considerado como abandono, mesmo que a definição de abandono no seu artigo dois seja a de “um acto intencional do dono de renúncia do animal que possui ou cria..”, como é o caso. Trata-se, pois, a nosso ver, de incongruência e erro político grave. A razão é simples: para evitar as pesadas multas do novo quadro penalizador as famílias menos responsáveis vão entregar os animais no canil, ficando o IACM com mais animais. Se, até agora, o IACM mata cerca de 900 animais por ano e a sua imagem junto dos activistas dos direitos dos animais já é má, agora passará a abater muitos mais animais na medida em que está a facilitar o seu abandono junto do canil. A lei só deveria permitir que isso acontecesse num prazo máximo de três meses, por exemplo, após a compra ou adopção do animal.

As propostas da Anima referentes à diferenciação do valor das licenças, face a animais esterilizados ou não, podem sempre ser tomadas em consideração, fora desta lei, pois basta haver vontade política para alterar a Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do IACM. Recordamos que a redução das licenças dos cães aos níveis de Singapura e Hong Kong (hoje Macau pratica valores cinco a seis vezes mais caros do que essas regiões) permitiria ajudar a prevenir surtos de raiva, ao dar possibilidade a muitos agregados familiares que possuem animais em casa de os licenciar, ao mesmo tempo que poderia permitir fomentar as adopções de animais. Em 2005, quando as licenças baixaram de duas mil para 500 patacas, o número de licenças praticamente duplicou!



anima

澳門愛護動物協會
SOCIEDADE PROTECTORA DOS ANIMAIS DE MACAU
SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS (MACAU)

Há questões que não podem ser aceites, ou são meros erros de construção de frases (mas a mesma ideia existe nas duas línguas oficiais) ou são de conteúdo perigoso. Referimo-nos à autorização para se abaterem animais para fins de melhoramento da raça, expresso no artigo quarto número três do projecto de diploma. Inadmissível.

O documento expressamente branqueia e justifica os abates no Canil Municipal. A verdade é que, se o número de abandonos ou de oferta de animais no mercado não puder ser devidamente controlado, o IACM irá ser sempre confrontado com a necessidade, mesmo que seja em última instância, de abater animais, um pouco como acontece em todo o mundo. Não há espaço para tantos animais! Por isso a Anima acha que o melhor caminho a seguir é limitar a oferta de animais e o licenciamento desses operadores e penalizar fortemente quem os abandona, mesmo que seja em centros de recolha ou no próprio canil.

Esta seria a lei em que o Governo poderia de alguma forma envolver as Sociedades Protectoras de Animais, em consultas da especialidade ou em parcerias para a resolução de problemas nessa área, mas o diploma ignora-as totalmente (veja-se o artigo 18, número quatro).

Ao contrário do projecto de lei de 2008, o dever de licenciar não faz parte dos deveres dos donos na nova lei. Trata-se, a nosso ver, de um erro.

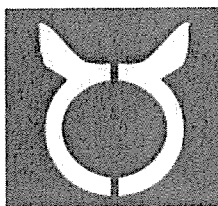
As experiências em laboratório com animais devem ser tomadas com muito cuidado. Claro que a Anima é totalmente contra elas, mas aparecendo no texto da lei, nunca deveriam ser colocadas da forma como são colocadas no artigo 19, número dois, em que se aceita que possam ser cortados membros ou retirados órgãos para esse tipo de experiências, admitindo mesmo que daí resulte sofrimento, caso em que se preconiza o abate do animal. A isso chama-se crueldade.

A lei deveria permitir um período de adaptação para as pessoas poderem licenciar os animais que já possuem, de modo a evitar o efeito das pesadas multas, dando com uma mão para se exigir depois com a outra.

Um animal que se extravía ou se perde não pode esperar por seis dias úteis para o dono informar o IACM. Se isso acontece num fim-de-semana, o animal na prática fica cinco noites em risco de vida.

O artigo 31 fala em pessoas colectivas (as empresas são pessoas colectivas) mas a seguir, no seu número cinco, fala em fundadores para efeitos de penalização. Claramente que se está perante um erro de tradução pois no caso das empresas pode-se falar em sócios ou accionistas mas não em fundadores. Por outro lado, esse artigo fala de crimes de maus-tratos e de morte de animais “cometidos em seu nome e no interesse colectivo”. Só pode ser mesmo erro de tradução pois não se compreende que esses crimes possam ser cometidos em nome do interesse público!

Finalmente, e não menos importante, a actual situação de Macau sem terrenos para as necessidades da sua população, aconselha que as pistas de corridas de galgos e de cavalos sejam apenas autorizadas até ao fim da presente concessão. Esses espaços que são públicos (o do Canídromo é terreno público e acreditamos que o Jóquei Club o seja também, embora não estejamos seguros) deveriam ser utilizados para zonas verdes, jardins, parques de estacionamento subterrâneos ou para habitação pública. O Canídromo



anima

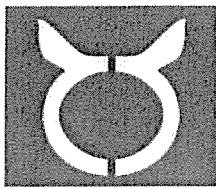
澳門愛護動物協會
SOCIEDADE PROTECTORA DOS ANIMAIS DE MACAU
SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS (MACAU)

situa-se hoje numa das zonas mais densamente povoadas do mundo, com enorme carência de espaços de lazer, sabendo-se que os animais incomodam à noite a população, uivando. Por outro lado, essa actividade, a fazer fé nas suas contas oficialmente publicadas no sítio do DICJ, tem acumulado prejuízos até 2007 e só recentemente começou a gerar lucros, mas as receitas para o governo são absurdamente insignificantes. Em 1985, o Canídroso pagava 50% de impostos sobre as receitas brutas, em 1988 (três anos depois), passou a pagar apenas 35 por cento e em 2005 passou a pagar apenas 25 por cento. Claramente que se está a favorecer interesses estranhos a Macau. Hoje, as receitas dos casinos produzem em oito horas as receitas totais do Canídroso num ano, receitas essas que têm vindo a decair de novo em 2014. Até ao terceiro trimestre caíram cerca de 20 por cento. Por outro lado, ao contrário do que existe em toda essa indústria, o Canídroso não promove activamente adopções sendo que das duas adopções que parece terem havido, ao longo de mais de dois anos e meio em que a Anima solicita activamente que coloque animais para adopção, uma delas é a do próprio veterinário. A taxa de acidentes dessa pista é das maiores do mundo, cerca de 21 por cento de todos os animais, facto que é explicado também pelo número de corridas diárias (18 contra 12 exigidos pela concessão) e pelo número de dias de corridas anuais (312 aproximadamente contra 160 exigidos pela concessão). Em todo o mundo, onde há pistas de corridas, os animais correm no máximo 11 vezes por dia ao longo de todo o dia. No Canídroso isso acontece entre as 19:30 e as 23:45. O cansaço, doenças e ferimentos representavam em Setembro de 2014, 39 por cento de todos os animais que, apesar da entrada de novos, adquiridos pelo Canídroso para serem vendidos a particulares, a preços muitas vezes oito vezes superior aos da sua importação, decresceu de 770 para 718, entre Julho e Setembro de 2014! Os legisladores devem ter essa consciência, pois pela nova lei o Canídroso não poderá abatê-los apenas porque não são competitivos como hoje acontece!

Hoje, o Canídroso continua a abater cerca de 30 a 40 animais por mês, a maioria dos quais animais saudáveis e ainda jovens. A comunidade local e toda a comunidade internacional tem vindo a protestar contra esse “coliseu” do século XXI que afecta a imagem de modernidade de Macau e a imagem de uma nova China.

Estas são, a nosso ver, e na fase em que nos encontramos ainda a debater colectivamente o projecto de lei, o que se nos afigura dever dizer face ao primeiro projecto de lei de defesa dos animais, que deveria chamar-se, ao invés, de defesa dos direitos dos animais.

Anima, 22 de Outubro de 2014



anima

澳門愛護動物協會
SOCIÉDADE PROTECTORA DOS ANIMAIS DE MACAU
SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS (MACAU)

Anima in Numbers

		<i>Data refers to:</i>	
1	Land area (m2)	2,508	23/09/2014
2	Total of dogs pens (excluding lobbies, free areas, rooms and and halls temporarily occupied)	76	23/09/2014
3	<i>in old area</i>	49	23/09/2014
4	<i>in building area (basement)</i>	5	23/09/2014
5	<i>in building area (Ground floor)</i>	13	23/09/2014
6	<i>in building area (Terrace)</i>	9	23/09/2014
7	Number of pens (cats) (inc free outside area)	9	23/09/2014
8	Number of rooms in vet area	10	23/09/2014
9	Number of rooms in Association area	7	23/09/2014
10	Number of Members	549	23/09/2014
11	Number of Staff	22	23/09/2014
12	Number of Volunteers	317	23/09/2014
13	Number of Friends in facebook	5,000	23/09/2014
14	Number of followers in facebook cause pages	9,239	23/09/2014
15	Number of Godparents	146	23/09/2014
16	Number of animals in Anima	417	23/09/2014
17	<i>of which dogs</i>	304	23/09/2014
18	<i>of which cats</i>	113	23/09/2014
19	Number of dogs handled by Anima outside	250	2013
20	<i>Of which SPP</i>	136	23/09/2014
21	Number of cats handled by Anima (or Anima vol.) outside (aprox.)	2,200	2013
22	Number of rescues	374	2013
23	<i>of which dogs</i>	173	2013
24	<i>of which cats</i>	201	2013
25	Number of adoptions	189	2013
26	<i>of which dogs</i>	96	2013
27	<i>of which cats</i>	93	2013
28	Number of animals fostered	65	2013
29	<i>of which dogs</i>	28	2013
30	<i>of which cats</i>	37	2013
31	Number of visitors	5,032	2013
32	Number of Schools, associations and groups visiting Anima or visited by Anima	57	23/09/2014
33	Total Income	7,156,870.96	2013
34	Total Current Expenses	6,038,287.23	2013
35	Total Extraordinary Income	52.20	2013
36	Total Extraordinary Expenses	707,502.87	2013
37	<i>Net (Income-Expenses)*</i>	411,133.06	2013
38	Total Assets	12,495,648.44	2013
39	Total Liabilities	823,989.32	2013
*	allocated to pay part of the debts		